



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 9º-B, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 9º-B e aos §§ 6º e 7º do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.**

.....

II – a segunda etapa, realizada ao fim do sexto ano de graduação, composta por:

a) exame teórico; e

b) exame prático de habilidades clínicas, aplicado aos participantes que obtiverem nível proficiente no exame teórico.

.....

§ 6º A obtenção de nível proficiente no exame teórico e no exame prático de habilidades clínicas que compõem a segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.

§ 7º O participante que não obtiver nível proficiente em um dos exames que compõem a segunda etapa do Enamed poderá refazer, em edição imediatamente subsequente, apenas o exame em que não houver alcançado esse nível.

.....” (NR)



Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º

I – exame teórico, correspondente ao exame teórico da segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, nos termos do disposto no art. 9º-B, caput, inciso II, alínea “a, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed como instrumento de avaliação da formação dos estudantes, da qualidade dos cursos de Medicina e da proficiência necessária ao exercício profissional.

A aferição exclusivamente teórica, como posto no texto, embora relevante para verificar conhecimentos e capacidade de raciocínio clínico, não permite avaliar integralmente a aplicação prática desses conhecimentos em situações que reproduzam as atividades essenciais da profissão médica. Por essa razão, propõe-se que a segunda etapa do Enamed compreenda também exame prático de habilidades clínicas.

A realização do exame prático após a obtenção de nível proficiente no exame teórico permite organizar a avaliação em sequência lógica e concentrar a estrutura operacional da etapa prática nos participantes que já tenham demonstrado domínio satisfatório dos conhecimentos exigidos.

A emenda esclarece, ainda, que a habilitação profissional dependerá da obtenção de nível proficiente nos dois exames. Também assegura que o participante que não alcançar o desempenho exigido em apenas um deles possa



repetir somente o componente em que não tenha obtido proficiência, evitando a repetição desnecessária de avaliação já superada.

Por fim, são ajustadas as referências constantes da Lei nº 13.959, de 2019, para esclarecer que o exame teórico do Revalida corresponde ao componente teórico da segunda etapa do Enamed.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Daniel Soranz
(PSD - RJ)

